



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

Fl. n.º 37  
Proc. TC-4229/026/06

**PROCESSO** : TC-004229/026/06.

**INTERESSADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

**MUNICÍPIO** : MOGI DAS CRUZES.

**RESPONSÁVEIS** : PAULO VICENTINO e ELISÂNGELA A. DA CRUZ M.  
CARDOSO.

**ASSUNTO** : Contas do exercício de 2006.

Visto.

As presentes Contas foram auditadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização, cujos resultados dos trabalhos encontram-se no relatório de folhas 18/35.

Concluiu a equipe de fiscalização pela ocorrência de duas falhas, quais sejam, ocorrência de déficit de arrecadação e déficit atuarial da ordem de R\$ 100.651.740,34.

À vista do constante nos autos, em atendimento ao princípio da celeridade, não notifiquei a origem e responsável, bem como dispensei a oitiva dos Órgãos Técnicos desta Corte.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

Fl. n.º **38**  
Proc. **TC-4229/026/06**

### DECIDO.

As impropriedades não têm força para macular a gestão.

A imprecisão na previsão das receitas orçamentárias não se mostrou como falha, no caso específico, vez que a arrecadação cresceu, em comparação com o exercício anterior, **273,74%**, ressalvando que a criação da entidade em tela deu-se em 05/07/2005.

O déficit atuarial não foi constituído ou agravado no exercício em foco, o que afasta qualquer apontamento de falha na gestão em análise.

Outrossim, as despesas administrativas situaram-se em **0,7%** das despesas com folha de pagamento dos segurados, portanto, abaixo do teto de 2%.

Destaco, ainda, que o superávit da execução orçamentária foi de **83,17%** das receitas efetivamente arrecadas e o crescimento do saldo financeiro atingiu 324,50%, em comparação ao apurado no encerramento do exercício anterior.

Em face do apurado, julgo **REGULARES**, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, do município de **MOGI DAS CRUZES**, referentes ao exercício de **2006**, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se a sentença.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

Fl. n.º 39

Proc. TC-4229/026/06

Ficam, desde já, autorizadas vista dos autos, bem como, a extração de cópias, observadas as cautelas de estilo.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

G.C., em 02 de outubro de 2007.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
Conselheiro

RR/10

**PUBLICADO no D.O.E de**  
**04 OUT. 2007**

**CG EBC**